PROJETO DE LEI Nº ...../2024-PGMP

Dispõe sobre o rateio dos recursos oriundos de precatórios decorrentes de transferências do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, devido pela união em exercícios anteriores, e dá outras providências.

O Cidadão ***Frank Luiz da Cunha Garcia***, Prefeito Municipal de Parintins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Parintins, apresenta a consideração do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo municipal autorizado a ratear 60% (sessenta por cento) da importância referente os recursos recebidos pelo Município de Parintins, através de Precatório Judicial, advindo de Ações Ordinárias cíveis, em tramitação na Vara da Justiça Federal, com origem nos créditos decorrentes das diferenças de transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), período de 2003-2006 e previstos na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, os quais são devidos pela União Federal em exercícios anteriores com o Município de Parintins.

§1º. Do valor devido e descrito no *caput* deste artigo, será abatido o percentual de 12% (doze por cento) sobre os juros de mora aplicados no Precatório, para fins de pagamento dos honorários advocatícios, na forma do RE 1428399 do STF.

§2º. O saldo de 40% (quarenta por cento) dos créditos decorrentes das diferenças de transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) recebidos devem ser aplicados na área de educação.

Art. 2º. Terão direito ao rateio de que trata o *caput* do artigo 1º desta Lei:

I - Os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF 2003-2006

II - Os aposentados que estavam em efetivo exercício na rede pública escolar, no período disposto no *caput* do art. 1º, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

Art. 3º. O valor a ser pago a cada profissional do magistério deverá ser calculado observando-se os seguintes critérios:

I - Proporcionalidade à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério.

II - Tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido nesta Lei.

Art. 4º. Para fins de parâmetros de pagamento dos valores referente aos 60% (sessenta por cento) dos Precatórios Judiciais originários de ações judiciais e decorrentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), período de 2003-2006, será utilizado UMa planilha contendo todos os beneficiários.

Art. 5º. Os valores eventualmente cobrados do pagamento dos 60% (sessenta por cento) do FUNDEF, a título de imposto de renda, deverão ser separados e integrarão o montante dos 60% (sessenta por cento) devidos aos Profissionais do Magistério.

Parágrafo único. Não haverá incidência de contribuição previdenciária tendo em vista que o pagamento será realizado em forma de abono e de maneira eventual, não havendo nenhuma relação com o salário dos profissionais da educação, nos termos da Lei Federal nº 8.212/91, artigo 28, § 9°, letra "e", item 7 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.110/2022 (art. 34, §2º, inciso V).

Art. 6º. Os valores a serem repassados aos profissionais do magistério serão pagos na mesma conta bancária vinculada a Folha de Pagamento destes profissionais em parcelas, na forma que forem sendo efetuados os depósitos e liberações judiciais.

Art. 7º. O rateio e os pagamentos tratados por esta Lei não se incorporam à remuneração dos Profissionais do Magistério para quaisquer efeitos.

Art. 8º. O Poder Executivo fará a regulamentação desta Lei por meio de Decreto Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta norma.

Art. 9º. As despesas com execução desta Lei serão feitas à conta das dotações próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parintins/AM, 27 de dezembro de 2024.

Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins